



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13811-000408/93-51
RECURSO Nº. : 109.170
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO-SP
SUJ. PASSIVO : AUTOLATINA BRASIL S/A
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.584

ocs/

RECURSO "EX OFFICIO" - É de se confirmar a decisão de primeiro grau que determinou o cancelamento de notificação de lançamento, quando demonstrado que a exigência se pautou em erro de fato.

Recurso "ex officio" a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DRF EM SÃO PAULO-SP

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 19 SET 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº. : 13811-000408/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.584
RECURSO Nº : 109.170
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO-SP

RELATÓRIO

O Delegado da DRF em São Paulo-SP/Oeste recorre de ofício da decisão de fls. 170/173 que está assim ementada.

"Cancela-se lançamento suplementar referente a lucro inflacionário que teria sido realizado a menor tendo em vista ficar comprovado irregularidades no demonstrativo do lucro inflacionário, já regularizados.
Impugnação procedente."

O crédito tributário exonerado decorreu de notificação de lançamento suplementar do IRPJ do exercício de 1991, ano-base de 1990 (fls. 07/08), em razão de o contribuinte AUTOLINA BRASIL S.A. ter informado no item 04 do quadro 14 da declaração de rendimentos o valor de Cr\$ 3.424.749.348 a título de lucro inflacionário realizado, quando o correto, no entender do Fisco, seria o montante de Cr\$ 14.153.236.457.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13811-000408/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.584

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso de ofício preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A decisão de primeiro grau deve ser confirmada.

Com efeito, o julgador singular identificou que a divergência apurada no lucro inflacionário realizado no exercício de 1991 teve origem no fato de o Fisco ter considerado como lucro inflacionário do 1º semestre do ano de 1986 (parcela diferível) a importância de Cz\$ 10.870.149.171,00, quando o correto seria Cz\$ 108.701.491,71.

Pelo que consta dos autos, o valor de Cz\$ 108.701.491,71 já fora reconhecido como o correto pelo próprio órgão que administra o tributo, conforme decisão exarada no processo nº 13811.000.693/92-39.

Assim, considerando que o contribuinte atualizou monetariamente esse valor e o ofereceu à tributação no exercício de 1991, a título de lucro inflacionário realizado, com observância da legislação pertinente, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso "ex officio".

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR